



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001069/2001-19
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 303-33.512
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado : GERALDO FILOGÔNIO DIAS - ESPÓLIO

Embargos declaratórios. Omissão e obscuridade. Cálculo do ITR com base em área sujeita a grau de utilização de 100%. Retificação para menos da área total da propriedade. Relevância para o cálculo do ITR devido. Área acatada de 988,8 ha. Retificação do *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 303-31.703**, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator.

Trata-se de Embargos Declaratórios ajuizados pela Fazenda Nacional, onde esta pugna pela reforma do acórdão prolatado por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, sob o aduzir de que este *decisum* estaria eivado de omissão, uma vez que a mesma não teria apresentado as razões e a fundamentação daquele acórdão.

Afirma a recorrente que a omissão consistiria no fato de que o acórdão vergastado teria dado provimento ao recurso para que fosse cancelado o lançamento suplementar do ITR 1997, constante no auto de infração lavrado contra o embargado, sem que houvesse, entretanto, indicado qualquer fundamento legal ou doutrinário que justificasse tal entendimento.

De fato o acórdão embargado não enfrentou diretamente a questão relativa a alteração do valor da terra nua, sobretudo no que pertine a alegação do fisco, da inexistência de laudo nos moldes da ABNT atestando que o valor seria diverso.

Ao procedermos a uma nova análise no material probatório colacionado aos autos, verificamos que, conforme restou consignado no despacho de lavra da douta presidência dessa Câmara, quanto ao fato de que a DRJ de Brasília, trabalhara com outras variáveis, que afetaram o grau de utilização e não a dita relação.

Sendo assim, conforme podemos verificar às fls. 56 e 57, a variável utilizada pelo julgador “*a quo*” tomou por base o grau de utilização do imóvel em 100%.

Logo, como base nessas variáveis, afigurava-se irrelevante se a área aproveitável seria de 1.228,9 ou 988,80 ha, sendo este o motivo pelo qual não havia que se perquirir em suposta redução do VTN.

Destarte, embora tenha a decisão recorrida consignado a redução da área total do imóvel, os valores utilizados no cálculo do VTN tributável devem permanecer inalterados, uma vez que por tratar-se de imóvel rural sujeito a utilização de 100%, a glosa da suposta área tributável não implica em repercussão econômica quando do cálculo do tributo devido.

Apenas para efeito de registro, é de se afirmar que não é procedente o argumento de que tal alteração somente seria possível mediante a apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação”, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, onde restasse demonstrado de forma INEQUÍVOCA

Processo nº : 10670.001069/2001-19
Acórdão nº : 33.512

o valor fundiário do imóvel em 31/12/96, e que, ainda, o referido documento necessitaria estar acompanhado de ART, devidamente registrada no CREA, bem como estar em rigorosa consonância com as normas da ABNT.

Ademais, cumpre asseverarmos que as variáveis utilizadas pela autoridade fiscal tornam irrelevante o valor da terra nua atribuído inicialmente, já que no Acórdão proferido pela autoridade *a quo*, quando fora dado procedência parcial ao recurso, tomou-se por base um grau de utilização de 100%, embora a área do imóvel levada em consideração fora de 1.230,9ha.

Sendo assim, impende que se proceda a análise relativamente à suposta nulidade alegada pelo embargado, relativamente ao fato da área glosada ter tomado por base dimensões diversas das efetivas.

A autuação fiscal baseou-se em dados cadastrais apresentados pelo próprio contribuinte na DIAC/DIAT no exercício de 1997 e a glosa na área declarada como de preservação permanente se deu com base na apresentação intempestiva de decisão judicial posteriormente exarada.

Portanto, na elaboração da autuação que deu azo ao presente processo foram atendidos os requisitos de natureza obrigatória constantes no Decreto n. 70.235/72.

A hipótese de erro material ventilada pelo embargado foi analisada pela DRF de Brasília – DF, tendo o seu recurso sido julgado parcialmente procedente exatamente no que tangia a retificação das áreas do indigitado imóvel rural.

Entretanto, às fls. 64 a 65v, foi anexado e repousa no processo, fazendo prova integrante e inseparável do mesmo, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva – MG, em que atesta a venda de 242 ha desde 25/07/1975, e que a área RETIFICADA do imóvel é de tão somente 988,80ha, desde aquela data.

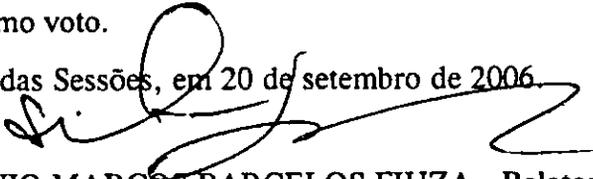
Sendo assim, por ser a expressão da verdade, deve ser acatada a decisão prolatada pela DRF de Brasília quanto aos demais itens, entretanto, ratifica-se a área total do imóvel para 988,80 hectares.

Destarte, julgo agora tal questão superada através da presente fundamentação, para dar provimento ao recurso.

Por todo o exposto, conheço os presentes Embargos Declaratórios para julga-los procedentes em parte, retificando o acórdão vergastado exclusivamente quanto a área do imóvel para 988,80 hectares.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator